



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 522, DE 2020

Susta a Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, que altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para o exercício de 2020.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta a Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, que altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para o exercício de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, da Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, que altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para o exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, que altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para o exercício de 2020, modifica a Portaria Interministerial nº 4, de 27 de dezembro de 2019, para reduzir o valor anual mínimo nacional por aluno de R\$ 3.643,16 para R\$ 3.349,56, com efeito retroativo, a contar de 1º de janeiro de 2020.

Ocorre que o valor anual mínimo nacional por aluno serve de parâmetro para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica, para a complementação da União e para o reajuste anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, de modo que a alteração do seu valor ao término do exercício de 2020, com efeito retroativo, desorganiza totalmente o financiamento da educação básica pública, em um momento extremamente desafiador para os sistemas de ensino, no qual gestores buscam alternativas para garantir o acesso dos estudantes a atividades pedagógicas não presenciais e elaboram protocolos de biossegurança para o retorno seguro às aulas presenciais, o que implica na realização de adequações na infraestrutura das unidades escolares.

Os impactos dessa mudança intempestiva no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente serão catastróficos. Em 2021, não haverá reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, que leva em consideração o reajuste do valor anual mínimo por aluno, em detrimento da Meta 17 do Plano Nacional de Educação, que estabelece a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.



SF/20699.30900-04

Ademais, no atual Fundeb, cuja vigência expira ao término de 2020, a complementação da União contempla os Estados que não alcançam o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, de modo que a redução do valor anual mínimo por aluno, com efeito retroativo, impacta na distribuição da complementação da União aos Estados, inclusive nos recursos já transferidos aos Estados no âmbito da complementação da União, o que muito provavelmente resultará na judicialização do Fundeb.

O valor anual mínimo por aluno também é referência para a distribuição intraestadual dos recursos do Fundeb, de modo que a sua modificação intempestiva, com efeito retroativo, também impacta nas receitas dos Municípios, que concentram a maior parte das matrículas da educação básica.

Além disso, o governo federal insiste em se opor às proposições legislativas que buscam assegurar a função supletiva da União em matéria educacional, ou seja, assegurar que União preste o devido auxílio financeiro aos entes subnacionais para que possam mitigar os efeitos da queda de arrecadação e implementar medidas que possibilitem o acesso dos estudantes a atividades pedagógicas não presenciais.

Faz-se importante destacar ainda que a Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, ao modificar intempestivamente o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, com efeitos retroativos, atenta contra o planejamento público, a gestão eficiente dos recursos públicos e a previsibilidade orçamentária.

Ao parlamento brasileiro, cabe, portanto, sustar os efeitos da referida portaria interministerial, editada em detrimento de uma gestão eficiente das políticas educacionais e dos recursos públicos.

Sala da Sessão, 03 de dezembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49